

"Termo de Mariana, 1850-1888: Ações de Liberdade ou "Arranjos de Vida"

Marileide Lázara Cassoli Meyer¹

RESUMO

A partir principalmente da década de 1980, muitos dos estudos históricos relacionados à história do trabalho e dos trabalhadores no Brasil elegeram as fontes judiciais como informantes preciosos, não somente da criminalidade ou dos mecanismos jurídicos, como também, da percepção e das noções de direito e de justiça que foram construídas por senhores, escravos e libertos acerca do domínio senhorial nos séculos XVIII e XIX.

Esta comunicação tem por objetivo a análise das percepções de direitos e justiça, no universo escravista do Termo de Mariana, nas três últimas décadas da escravidão no Brasil, analisando regionalmente as acomodações ou resistências que foram construídas a partir de uma intervenção cada vez mais marcante do Estado Imperial nas relações entre senhores e escravos via leis, e, sobretudo, a partir da Lei do Ventre Livre em 1871.

Palavras chave: escravidão, direitos e leis.

ABSTRACT:

Mainly from the 80's, many of the historical studies related to the history of work and workers in Brazil elected judicial sources as high valued informers, not only relating to criminality or relating to the legal mechanisms but also relating to the perception and the concepts of Law and justice that were established by landlords, slaves and free slaves during the eighteenth and nineteenth centuries. This paper aims at the analysis of perceptions of rights and justice in the slave universe of *Termo de Mariana*, in the last three decades of slavery in Brazil, analyzing regionally the accommodation or resistance that were construed from an increasingly intervention of the *Estado Imperial* in the slavery and landlords relations via laws, and, especially, from the *Lei do Ventre Livre* in 1871.

Keywords: slavery, rights and laws

Palácio(...) 30 de Julho de 1875.

Em resposta ao seu ofício de 27 do corrente mês, em que Vosmecê consulta qual a providência digo inteligência que deve dar ao § 3º do artigo 81 do Dec. nº 5:135 de 13 de Novembro de 1872, visto que uns entendem que essa disposição diz respeito unicamente aos libertandos e não aos senhores que defendem o seu direito de propriedade, porquanto estes, como partes, que são, estão sujeitos ao pagamento das custas, quer sejam vencedores ou vencidos, exigindo-se-lhes selo e preparo para todos os atos requeridos, cabe-me dizer-lhe que, sendo expresso n'aquela § que os processos de liberdade propriamente tais são isentos de custas, e não fazendo a lei distinção alguma, também não o tem distinguido na prática os Tribunais da Relação desta Capital e São Paulo, e é a melhor doutrina, segundo o Direito, Vol V; pág. 67; mas como não há esta Presidência dar uma decisão sobre o assunto, e em verdade tem havido opinião discordes, como se vê no do Aviso nº 40 de 8 de Junho findado, de que lhe remeto cópia, convém que Vosmecê de à citada disposição a inteligência que lhe parecer mais de acordo com o direito e prática dos Tribunais, facilitando às partes o uso de seus legítimos recursos para as entrâncias superiores na ordem da jurisdição da mesma natureza. Deus Guarde a Vosmecê.

*Pedro Vicente de Azevedo – Senhor Juiz Municipal e de Órfãos do termo de Mariana.*²

¹ Aluna do Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto. Graduada em História pela Universidade Federal de Ouro Preto e Especialista em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais. **Apoio: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).**

O caminho das intenções e das leis se mostrava tortuoso não apenas para os leigos nos meandros jurídicos. As leis, artigos, parágrafos, decretos e avisos tinham por objetivo final estabelecer uma ordem naquele que era considerado o “mais difícil problema” da segunda metade do século XIX, o fim gradual do trabalho escravo, sem que o caos econômico ou social se estabelecesse no país.

Só podemos entender a orientação acima, encaminhada ao Senhor Juiz Municipal e de Órfãos do Termo de Mariana, inserida na lógica da ordem ou da “Razão de Estado”.³ Facilitar o acesso à justiça “às partes” interessadas nos processos de liberdade significava reforçar o papel do aparato jurídico e, em última instância, do Estado enquanto mantenedor da ordem e regulamentador das relações entre os senhores e seus cativos.

Valendo-me das ações cíveis envolvendo escravos, referentes ao Termo de Mariana entre 1850-1888, procuro aqui, refazer algumas trajetórias de senhores e escravos na busca pela justiça e a presença da mesma na administração dos conflitos cotidianos.

Entre as ações cíveis envolvendo escravos optamos pelas ações classificadas como “de liberdade” pois consideramos ser o seu conteúdo, em termos das falas dos Curadores dos escravos, dos advogados dos senhores, testemunhas e sentenças dos Juízes, o que melhor se prestaria para as análises dos mecanismos de acomodação ou resistência, construídos e desconstruídos pelos cativos e seus senhores.

Mecanismos estes, articulados não apenas em suas relações pessoais, mas, nas suas imbricações com a lei e com a atuação da justiça, enquanto instância externa às relações escravistas, sua função mediadora e punitiva, quando as acomodações não garantiam mais a estabilidade dessas relações.⁴

Os argumentos do Solicitador de Causa Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Curador nomeado a Cazimiro Pereira de Azevedo, escravo de Joaquim Pereira Bernardino são indicativos das discussões legais que permeavam esses processos, retratos da procura pela mediação legal de um conflito privado. Iniciado em 1881, a questão pendente entre Cazimiro

² APM, SG (Secretaria de Governo) 150, p: 160. Grifos do documento. A transcrição dos documentos respeita a gramática e a pontuação original e atualiza a ortografia.

³ Ver PENA, 2001:34-35.

⁴ A classificação das demais ações cíveis incorpora itens como: apreensão de escravo, cobrança de coartamento, protesto contra a quota (Fundo de Emancipação). Embora não estejam classificadas como “ações de liberdade” é importante ressaltar que compreendemos que todas as ações cíveis envolvendo escravos se vinculam de alguma forma à “sagrada causa” da liberdade, a contrapartida à preservação da propriedade será sempre a manutenção ou a busca pela liberdade. A classificação “ação de liberdade” aparece não apenas no registro arquivístico mas nos próprios processos cíveis

e seu proprietário gira em torno da prestação de serviços e da matrícula que deveria ter sido feita em 1872. Segundo o Curador:

A falta de matrícula constitui para o escravo a presunção jûris de extinção de domínio. Para o senhor firmar o domínio no escravo deve ter matriculado no prazo fixado pelo Decreto quatro mil oitocentos e setenta e um e a condição de liberdade onerada pela prestação de serviços não deve ser motivo para dispensar a matrícula uma vez que a lei de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e setenta e um em seu artigo oitavo parágrafo segundo é positiva nesta parte e mesmo aqueles que tem sua liberdade onerada com serviços não devem ser dispensados da matrícula uma vez que a lei não pode ser dispensada e nem derogada por avisos mormente quando vem se agravar sagrados direitos de liberdade. Se a matrícula constitui um domínio que se extingue por sua falta como sem ser matriculado meu Curado que por este fato tornou-se livre há de lhe obrigar a prestar serviços por qualquer tempo? (...) É o aviso numero cento e setenta pelo réu citado no qual quer apoiar sua omissão assinado pelo Visconde do Rio Branco aquele que tanto fez para salvar a humanidade escrava no Brasil, aquele que imortalizou-se com a lei de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e setenta e um. Mas é forçoso confessar que aquele ilustre Estadista que tanto fez a beneficio dos escravos foi traído pela pena no momento em que expediu o aviso numero cento e setenta, aviso que está de encontro a lei e que pode ter sacrificado a muitos infelizes escravos; Vejamos como o Aviso vem burlar a liberdade por falta de matrícula. Qualquer senhor que tenha deixado de matricular algum escravo pode sanar sua omissão passando carta de liberdade onerada com serviços e assim fica a liberdade por que tinha já a seu favor a presunção jûris de extinção de domínio [sic]; Vê-se daí que o Aviso é inconveniente e que o Venerando Visconde do Rio Branco foi traído pela pena.⁵

Traído ou não pela pena, fato é, que a opção pela abolição gradual, muitas vezes compreendeu que a cada passo para frente poderia se dar dois para trás no intuito de conciliar o inconciliável, a propriedade e a liberdade. Por outro lado, os argumentos do advogado do réu buscam nas brechas das indefinições legais razões para que a propriedade se mantenha, mesmo que em caráter temporário, já que Cazimiro trabalhava em prol de sua liberdade:

Foram hercúleos os esforços que o senhor Curador de Cassimiro [sic] empenhou no cumprimento de seus deveres, mas despidos de fundamento jurídico são os seus argumentos. O Senhor Curador argumenta como se Cassimiro fosse escravo, quando ele é um homem liberto, apenas com sua liberdade suspensa por uma condição (...) O Decreto de primeiro de Outubro de mil oito, digo de primeiro de Dezembro de mil oitocentos setenta e um fixando prazo da matrícula e então apareceram dúvidas e consultas de diversos agentes fiscais, se deveriam ou não aceitar a matrícula dos escravos libertos condicionalmente. O Governo Imperial bem interpretando o espírito da lei resolveu estas dúvidas declarando que tais libertos não eram sujeitos a matrícula.

A continuidade do raciocínio legal do advogado do réu traz à tona a questão acerca do limite do tempo de trabalhos prestados em favor da liberdade, este, não deveria exceder os sete anos, segundo a Lei de 1871, § 3º, artigo 4º, o que contradiz, ainda segundo o advogado, o princípio de que aquele que “tem direito aos serviços de um escravo durante a vida deste

⁵ ACSM, ação de liberdade, código 448, auto 9686, 1881, 1º Ofício.

não pode reduzir esses serviços se não ao prazo de sete anos = ou sofisma-se, ou quer-se o absurdo”.⁶

Embora tenha, o advogado do réu, classificado o limite de anos a serem trabalhados por um escravo na categoria dos sofismas ou absurdos, curiosamente ao final de sua argumentação afirmou ser “(...) sim, razoável, o réu dúvida alguma tem em receber a indenização que for acordada ou arbitrada pelos meios legais (...)”.⁷

Por mais absurdo ou sofismável que se pudesse considerar a intromissão do Estado no controle do tempo a ser trabalhado por um escravo, com certeza, para os senhores “vítimas” das ações de liberdade, dobrar-se diante das decisões judiciais poderia significar um ganho ainda razoável diante da possibilidade da ruptura de seu domínio, no caso de fuga ou uma reação violenta por parte do escravo, pois, o dito Cazimiro solicitou que “(...) mande intimá-lo [ao senhor] da resolução que está de não mais continuar a servi-lo e sim de procurar em outra parte meios de vida e subsistência.”⁸

Assim, Cazimiro, teve direito a realização de um acordo com seu senhor e mediante a indenização a ser acordada, o acesso à liberdade.

Iniciado em 1863, o processo movido pelos catorze escravos de Antonio Fernandes Barrozo, buscava a concretização legal de um acordo verbal, ou pelo menos, de uma intenção implícita. Através do Curador nomeado, Antonio Jorge Moutinho de Moraes, iniciaram o processo de ação de liberdade, solicitando o cumprimento da promessa, por parte de Barrozo, de que “(...) seus escravos seriam livres pela sua morte pois que não tinha herdeiros forçados que lhe devessem suceder (...)”.⁹

Embora publicamente e por diversas vezes Antonio Fernandes Barrozo, morador distante a “meia légua” da cidade de Mariana, tivesse reafirmado verbalmente sua intenção, a morte inesperada após um acidente impediu a concretização da liberdade dos escravos que lhe pertenciam, pois as alforrias não foram registradas formalmente, tornando-os dessa forma, integrantes da herança jacente do dito senhor.

Iniciada a demanda, fica clara a percepção de que as promessas verbais eram possivelmente vistas, se não necessariamente por quem as fazia pois “(...) a ninguém é lícito perscrutar e muito menos julgar da consciência, ou intenção de outrem (...)”, mas, por quem as interpretava, como caminho possível de acomodação: “(...) porquanto, homem velho,

⁶ ACSM, ação de liberdade, código 448, auto 9686, 1881, 1º Ofício.

⁷ ACSM, ação de liberdade, código 448, auto 9686, 1881, 1º Ofício.

⁸ ACSM, ação de liberdade, código 448, auto 9686, 1881, 1º Ofício.

⁹ Antonio Coelho Martins, testemunha e Antonio Jorge Moutinho de Moraes, Curador nomeado a Antonia e outros escravos; ação de liberdade, código 422, auto 9163, 1863, 1º Ofício.

[referência a Antonio Fernandes Barrozo] e morando só entre tantos escravos em lugar retirado se valeria d’esse meio talvez como certa garantia de conservação.”, de acordo com as palavras do Tenente Coronel José Custodio Pereira Brandão, Curador nomeado à herança jacente de Barrozo.

Para o Curador da herança, as alforrias prometidas realmente jamais se concretizariam. A intenção do senhor era “conservar-se”, ou seja, estabelecer uma situação de acomodação onde acreditava-se que a promessa de liberdade era garantia de bom comportamento por parte dos escravos.

Conservação da vida por parte dos senhores, conservação da vida, ou esperança de uma nova por parte dos cativos, os “arranjos de vida”¹⁰ ao serem rompidos desencadeavam reações diversas percorrendo um leque que se abria entre as respostas violentas, explicitadas nos processos criminais envolvendo escravos como autores ou vítimas, e o recurso aos trâmites legais.

Apoiado no Direito Romano o Juiz concede a liberdade aos escravos de Barrozo pois a mesma pode ser “(...) conferida por atos solenes (...) e por atos menos solenes como sejam = por *Epistolam inter amicos*, por conviverem (...)”. A intenção verbal torna-se direito positivo. A preservação da propriedade concretiza-se através da apelação do Curador da herança ao Supremo Tribunal da Relação.¹¹

Reaberto o processo em 1874, a liberdade é garantida definitivamente ao grupo de cativos já que os herdeiros de Barrozo desrespeitaram o exigido pelo decreto nº 5:135 de 1872 referente à obrigatoriedade da matrícula de escravos pelos respectivos proprietários. Tornaram-se assim, livres pela força da lei.

Espaço de confronto jurídico, as ações de liberdade oferecem uma rica visão do embate entre o inviolável direito de propriedade e a causa sagrada da liberdade. Mesmo não se constituindo em instrumento garantidor da liberdade, ao iniciar a demanda promovia-se, senão uma mudança definitiva, uma alteração significativa no *statu quo* do escravo e das relações estabelecidas com seu senhor.

¹⁰ Testemunho de Benicio Alves de Almeida. ACSM, ação de liberdade, código 422, auto 9163, 1863, 1º Ofício.

¹¹ Sentença final. ACSM, ação de liberdade, código 422, auto 9163, 1863, 1º Ofício. A concessão da liberdade poderia se efetivar através dos atos não solenes, *inter amicos*, isto é, sem escrito algum e apenas verbalmente e mediante cinco testemunhas (*amicos*). A discussão jurídica dos recursos para se obter a liberdade está em MALHEIRO, 1866: 94-95.

Já no Libelo,¹² é feito o pedido de depósito do escravo, nas mãos de um cidadão idôneo, para que este não sofresse qualquer tipo de constrangimento por parte de seu senhor que o impedisse de prosseguir com o processo. Este recurso oferece ao escravo uma possibilidade de afastamento de um trabalho ou um senhor indesejável, assim como, uma maior mobilidade espacial:

*(...) os mesmos movem sobre suas liberdades a Francisco Martins Vieira e outros em que concedi os três primeiros dias de cada uma semana para poderem tratar de suas liberdades, não podendo serem inquitados [sic] nos ditos três dias, e para isso serão intimados os seus contendores sob pena de lei.*¹³

Por outro lado, a fala dos curadores, em suas justificativas e defesas, deixa transparecer a mudança sutil de *status*: a condição de escravo é substituída pela de libertando, qualidade esta, que, no avançar da segunda metade do século XIX, promove uma maior aproximação da condição de cidadão, mesmo que provisoriamente ou apenas como recurso discursivo:

*O século atual não admite mais que a tirania suplante o grito generoso da redenção dos escravos, e esta filosofia é a que tem adotado todos os Magistrados que hão decidido em circunstâncias idênticas. Os libertandos João Victorino e seus irmãos nunca foram escravos, descendentes de ventre livre, são tão livres como qualquer cidadão no gozo de seus direitos.*¹⁴

Aproximar-se da condição de cidadão, simbolicamente, significava aproximar-se dos valores do mundo dos livres. A história de Eva Maria Ferreira demonstra a importância dessa aproximação.

Segundo as palavras de seu Curador:

*Diz Eva Maria Ferreira que ela Suplicante foi escrava do Alferes Manuel da Costa Lima e que este a libertou mas por seu falecimento D. Theresa Maria de Jesus tentou chamá-la ao cativo, o que a obrigou a sustentar sua liberdade em Juízo, e até hoje se não decidiu a apelação interposta na causa, que se propôs a respeito, e sendo certo que a Suplicante está de posse de sua liberdade a mais de 30 anos e bastando somente cinco para ser considerada livre (...) e não obstante constando a suplicante que pretendem chamá-la ao cativo, e que já requereram a sua apreensão para obstar pois esse ato de violência, quer a suplicante ser mantida na posse de sua liberdade, e a este fim quer justificar (...)*¹⁵

Antecipando o desfecho, Eva Maria Ferreira, finalmente conseguiu garantir sua liberdade pois segundo as testemunhas convocadas, passava de vinte anos que a mesma vivia

¹² Libelo: exposição articulada por escrito em que a pessoa, expondo a questão, os fatos, em que se objetiva, e as razões jurídicas em que se funda vem perante a justiça pedir o reconhecimento de seu direito, iniciando demanda contra outra pessoa.

¹³ Ação de liberdade, ACSM, ação de liberdade, código 472, auto 10483, 1874, Iº Ofício. É interessante notar na fala do Curador Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça a defesa do depósito dos escravos nas mãos de terceiros para que pudessem sem “inquirição” (inquietação, incômodo) alguma prosseguirem com o processo de liberdade.

¹⁴ ACSM, ação de liberdade, código 448, auto 9685, 1875, Iº Ofício. p. 45. Curador dos escravos Joaquim da Silva Breyner.

¹⁵ ACSM, ação de liberdade, código 284, auto 6928, 1860, IIº Ofício. Curador Francisco de Paula Ramos Horta.

“gozando mansa e pacificamente de sua liberdade”, “vivendo em sua própria casa como senhora de si”, “fazia negócios e procedia em fim como pessoa livre” e finalmente, cuidava de enjeitados enviados pela Câmara Municipal de Mariana, atribuição de pessoas livres.¹⁶

Outro atributo simbólico da liberdade seria a constituição da família.¹⁷

Especificamente para Mariana, a análise de FLAUSINO, 2004/2005 acerca das características do comércio escravo local abre novas perspectivas ao cruzarmos suas informações àquelas obtidas nas ações de liberdade. Ao apontar os dados referentes ao local de residência dos compradores e vendedores, no período compreendido entre 1850 e 1886, conclui que:

(...) é possível perceber que o município de Mariana (sede e distrito) recebeu a maior quantidade de cativos através do tráfico interno ao longo do período estudado, registrando a compra de 396 dos 720 escravos, representando 57,5% da população cativa deslocada pelo tráfico interno. A Zona da Mata mineira recebeu o segundo maior número de escravos: 133, ou 18,5% seguida pelos outros municípios da Metalúrgica – Mantiqueira que registrou a compra de 82 cativos (11,4%). As cidades de outras províncias foram responsáveis pela compra de 16 escravos (2,2%), enquanto outras regiões da província de Minas receberam apenas 1,7% dos escravos comercializados e registrados nos cartórios de Mariana (...)
Por outro lado, quando analisamos o local de residência dos vendedores a partir do número de escravos por eles negociados, os dados são surpreendentes, revelando a concentração no próprio município, ou seja, a maioria de escravos que foram vendidos em Mariana teve como destino o próprio município, denotando um tráfico interno local. (FLAUSINO, 2004/2005:129)

Embora a separação dos grupos familiares seja referida como uma das características do tráfico interno local do Termo de Mariana, podemos indicar que mesmo quando separados, o contato entre esses grupos, de acordo com as narrativas de Curadores e testemunhas, não foi interrompido, permitindo que os laços e as memórias familiares servissem como ponto de referência na luta pela alforria. Em alguns processos o histórico familiar evidencia que gerações sucessivas de uma mesma família escrava demandou contra os seus proprietários originais ou seus herdeiros no decorrer dos anos.

A longa convivência entre esses grupos familiares de escravos e proprietários não garantiu, por sua vez, a criação de laços pessoais tão fortes a ponto de evitar, que de forma recorrente, esses cativos buscassem a justiça na luta pela liberdade de seu grupo familiar ao longo dos anos de escravidão. As alegações de injusto cativo presentes nesses processos aparecem sustentadas pela afirmação de que bisavós, avós ou mães em algum momento de

¹⁶ ACSM, ação de liberdade, código 284, auto 6928, 1860, IIº Ofício, fala das testemunhas Nicolau Antonio de Souza e Martinho José de Souza.

¹⁷ Acerca da discussão historiográfica da família escrava ver SLENES, 1999:27-68. Para a família escrava em Mariana ver: TEIXEIRA, 2001:89-135. Pensamos aqui o conceito de família não se referindo apenas às legitimamente constituídas, mas incorporando mães e pais solteiros que convivem com seus filhos, ampliando dessa forma os grupos que possam ser considerados como tal. Acerca da importância dos grupos familiares escravos e as relações de solidariedade vertical, ver: CASTRO, 1995.

sua vidas haviam obtido a alforria, fundando a partir daí um tronco livre, alforrias estas, concedidas em testamentos ou pia batismal e não respeitadas pelos herdeiros.

Nos aproximamos aqui das colocações feitas por Robert Slenes acerca da importância da família na resistência escrava:

Da mesma forma como os cativos esbarravam a toda hora contra os limites e perigos criados pela prepotência de seus donos, os senhores, no interesse de garantir as condições mínimas de segurança para si e para a produção de seus empreendimentos, se viam forçados a abdicarem parcialmente de seu poder de dispor livremente dos escravos. Sobretudo, tiveram que abrir mão do desejo de cultivar a “estranheza” entre os cativos – de torná-los “perdidos, uns para os outros” - , para investir em outras estratégias de controle.

Ao fazer isso, no entanto, abriram caminho para os escravos “se encontrarem”. Argumento neste livro que a família cativa – nuclear, extensa, intergeracional – contribuiu decisivamente para a criação de uma “comunidade” escrava, dividida até certo ponto pela política de incentivos dos senhores, que instaurava a competição por recursos limitados, mas ainda assim unida em torno de experiências, valores e memórias compartilhadas. Nesse sentido a família minava constantemente a hegemonia dos senhores, criando condições para a subversão e a rebelião, por mais que parecesse reforçar seu domínio na rotina cotidiana. (SLENES, 1999:48)

Vale destacar o caso de Claudina, Leocádia, Firmino e Severina netos de Anna Martins e bisnetos de Juliana crioula. O processo iniciado em 1874 por Claudina e outros, representados pelo Curador Egydio Antonio do Espírito Santo Saragoça, procura evitar a eminente separação familiar que fatalmente ocorreria após a efetivação da venda dos filhos e netos de Ana Martins para o Cantagalo. Após intermináveis discussões acerca de alforrias concedidas em testamentos não cumpridos, casamentos e mudanças de senhores, vale destacar a fala de um dos proprietários dos referidos escravos:

Digo eu Joaquim Alves Pires herdeiro de Caetano Maciel Pereira por cabeça de minha mulher Anna Tereza de Jesus filha legítima do mesmo Maciel, que para não recorrer em algum encargo de consciência por aquilo que ele praticou com Juliana crioula (mãe de Anna Martins) de não lhe entregar sua carta de liberdade passada por Ângela Correa de Castro avó do dito meu sogro, por isso desde já declaro não perseguir a Domingos Martins e seu irmão Cassimiro Martins, nem a tudo que é descendente d’aquela crioula Juliana, uma vez que ficou forra por bem da carta de liberdade passada pela sobredita Ângela Correa de Castro, e para firmeza vai o presente por mim somente assinado a vista das testemunhas abaixo declaradas. (...) dezoito de abril de 1838.¹⁸

No transcorrer do processo por duas vezes a sentença de liberdade foi favorável a Anna Martins, e também, por duas vezes, os senhores recorreram da sentença alegando que se a dita Anna Martins era livre, tal situação se deu por “(...) mera liberalidade de sua Senhora, a qual tendo tido sentença a seu favor no pleito que Anna e outros seus irmãos tentarão, teve Anna por muitos anos no cativo, e depois a libertou por carta (...)” e os filhos de Anna nascidos durante seu cativo são forçosamente escravos. Anna por sua vez não alega a sua

¹⁸ ACSM, ação de liberdade, código 472, auto 10483, 1874, 1º Ofício.

liberdade como justificativa para a liberdade dos filhos e netos e sim a de sua mãe, a crioula Juliana, ou seja, resgata um passado remoto, que talvez assim permanecesse, se não ocorresse a “desacomodação” provocada pela venda dos seus entes queridos para o Cantagalo. Alega ainda que seus filhos já haviam iniciado demanda de liberdade na qual tinham sido vencedores, mas continuavam sob cativo. Processo inconcluso, jamais saberemos se Anna Martins conseguiu reunir novamente sua família.

O resultado, nestas circunstâncias, acaba por se tornar secundário. Vir à tona, ou seja, a público os atos privados senhoriais, como a confissão de omissão de uma carta de alforria, transforma-se no ponto central por possibilitar que tais atos se tornem passíveis de julgamento e submissão às decisões legais, expondo fatos que podem favorecer a libertação de um escravo.

A família pode aparecer ainda indiretamente, não em grupos constituídos por avós, filhos e netos mas nas redes de relações verticais estabelecidas. Para Eva parda, órfã de mãe, 15 anos, foram os esforços de Antonio Bernardo da Rocha, seu pai natural e de sua madrinha, Basília Teixeira da Silva, que garantiram a compra de sua liberdade:

*(...) desejando libertar a uma afilhada sua ainda inocente de nome Eva, e não podendo fazer de per-si [sic] por ser pobre, recorre a todas as pessoas, pedindo uma esmola, para por meios destas preencher esta obra de Caridade, sendo a todos eterno o seu agradecimento.*¹⁹

Embora tenhamos aqui privilegiado as trajetórias escravas na defesa da liberdade, gostaríamos de ressaltar que a busca pela justiça irá se constituir instrumento de mão dupla.

Assim como seus cativos, os senhores muitas vezes acabaram por recorrer aos mecanismos jurídicos para fazer cumprir prerrogativas que acreditávamos ser de âmbito privado. Nesse contexto, de extinção gradual da escravidão, acreditamos que as ações cíveis promoveram uma adequação e um alargamento nas margens de negociação entre senhores e seus cativos, contribuindo para que a mera vontade senhorial, como elemento definidor da liberdade, cedesse gradualmente espaço para a mediação do Estado através de seu aparato jurídico abrindo brechas no mundo senhorial paternalista.²⁰

¹⁹ ACSM, ação de liberdade, código 448, auto 9675, 1863, 1º Ofício. Ao enfatizarmos o aspecto dos grupos familiares enquanto propulsores das ações de liberdade entendemos também que estes grupos funcionariam como facilitadores na formação dessas redes verticais. Considerando que própria estrutura do tráfico local preserva-os próximos geograficamente podemos inferir que sucessivas gerações de famílias escravas tenham ao longo do tempo estabelecido redes de sociabilidade pela própria característica de permanência numa área circunscrita.

²⁰ Acerca da ótica paternalista senhorial ver CHALHOUB, 2003:46-47. A procura por senhores pela justiça é ilustrativa nos casos de Raphael, escravo, cujo senhor recorre ao Juiz para que o traga de volta ao seu domínio pois o mesmo havia perdido a ação de liberdade movida mas se recusava a voltar para o seu domínio. Ou ainda recursos senhoriais solicitando que seu escravo seja avaliado pelo Fundo de Emancipação. Respectivamente: ação de liberdade, código 448, auto 9676, 1883, 1º Ofício; ação de liberdade, código 357, auto 7895, 1887, 1º Ofício.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Hebe Maria Mattos. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

FLAUSINO, Camila Carolino. O Mercado de Escravos em Mariana: 1850-1886. *LPH – Revista de História*, Mariana, n. 14-15, p. 115-134, 2004-2005.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil. Ensaio Histórico-Jurídico-Social pelo Dr. A.M.P.M.* Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866-1867. Parte 1ª.

MARTINS, Roberto Borges. *A Economia Escravista de Minas Gerais no XIX*. Belo Horizonte: CEDEPLAR/UFMG, 1982.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 1v e 2v/A-I, 3v/J-P, 4v/Q-Z.

SLENES, Robert. *Na Senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava – Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. *Reprodução e Famílias Escravas em Mariana 1850-1888*. 168f. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

VELASCO, Ivan. Os predicados da ordem: os usos sociais da justiça nas Minas Gerais 1740-1840. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, vol. 25, n. 50, p. 1-29, 2005.

FONTES MANUSCRITAS:

Ações Cíveis do Arquivo Casa Setecentista de Mariana – MG.

Correspondência Provincial – Secretaria de Governo – APM – Belo Horizonte – MG.